PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501964-72.2019.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Pedro Paulo de Jesus Mendes Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS CAPITULADOS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 E 12 DA LEI Nº 10.826/2003. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AOS DELITOS CATALOGADOS NOS ARTIGOS 35 DA LEI Nº 11.343/2006 E 12 DA LEI Nº 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL PARA O COMÉRCIO DE DROGAS DEMONSTRADA. PLEITO DE REDUCÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO ACOLHIMENTO. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/2006. OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE RECONHECIDA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE E APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006, NO PATAMAR MÁXIMO. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE CONDENADO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria dos delitos estão comprovadas, respectivamente, através do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 48-56, tendo sido o Apelante encontrado com "01 (uma) Pistola semiautomática, aparentando calibre 22, KEL-TEC PMR-30, com inscrição CHO-PY, juntamente com 22 (vinte e duas) munições não deflagradas que estavam no respectivo carregador; (...) Munições WINCHESTER MAG, calibre 22, totalizando, aproximadamente, 377 (trezentas e setenta e sete) unidades; (...) 01 (um) Carregador de pistola calibre 22 (...)", além de diversos aparelhos celulares, documentos bancários, anotações e outros objetos, bem assim o Laudo Preliminar de Constatação e o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 96/100 e 348/353, atestando a natureza da droga apreendida. 2. Corroborando a materialidade e autoria delitivas, observase o Relatório de Inteligência Financeira, sob n. 40954 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF (fis. 264-266), atestando o depósito de vultuosas quantias feitas na conta bancária titularizada pela esposa do Apelante. 3. Desse modo, conclui-se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelante praticou as condutas previstas nos artigos 33, 35 da Lei nº 11.343/2006 e 12 da Lei nº 10.826/2003, razão pela qual não merece prosperar o pleito de absolvição. 4. O Apelante impugna a dosimetria da pena, tangencialmente ao delito de tráfico de drogas, aduzindo haver sido exacerbada, razão pela qual postula a sua redução. 5. Analisando o decreto condenatório rechaçado, infere-se que o Magistrado primevo, na primeira fase da dosimetria da pena, em relação às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valorou idônea e negativamente, as circunstâncias do crime, que fora cometido enquanto o ora Recorrente encontrava-se em regime prisional domiciliar. Além disso, com fulcro no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, considerou a expressiva quantidade e natureza da substância apreendida, droga considerada de elevada nocividade, para fixar, adequadamente, a pena-base acima do mínimo legal. Dessa forma, estando

devidamente justificado o incremento operado, deve ser mantida a pena-base como fixada pelo magistrado primevo. 6. Na segunda fase, verifica-se que o Magistrado a quo aplicou a fração de 1/6 (um sexto), em estrita conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 7. No que toca ao pleito de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, melhor sorte não assiste ao recorrente. Da análise dos autos, constata-se que o Apelante se dedica a atividades criminosas, uma vez que também foi condenado pelo crime de associação para o tráfico, inviabilizando, desse modo, a aplicação da benesse legal. Precedentes do STJ. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0501964-72.2019.8.05.0039, oriundo da 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI-BA, figurando, como Apelante, PEDRO PAULO DE JESUS MENDES, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Marco de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501964-72.2019.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Pedro Paulo de Jesus Mendes Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO PEDRO PAULO DE JESUS MENDES, por intermédio de Advogado constituído, inconformado com a sentença penal condenatória proferida em seu desfavor às fls. 744/762 (Id. 205982775), da lavra do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI-BA, que o condenou pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, e 35, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 12, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material, às penas, respectivamente, de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa; 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa, perfazendo um total de 10 (dez) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, além do pagamento de 1.287 (um mil, duzentos oitenta e sete) dias-multa, e 01 (um) ano de detenção, interpôs Recurso de Apelação Criminal. Narra a denúncia (fls. 01/03), que: "[...] No dia 4 de abril de 2019, por volta das 7h30, em um sítio localizado na Rua Ponta Porã, distrito de Monte Gordo, neste município, os denunciados, associados há alguns meses para a mesma atividade ilícita, foram flagrados na posse de mais de 115 quilos de cocaína (laudo preliminar incluso), adquirida, guardada, preparada e fabricada pelo primeiro, e transportada pelo segundo, num veículo por ele utilizado como táxi, para venda e distribuição no município baiano de Feira de Santana, obviamente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O acusado Pedro Paulo de Jesus Mendes é contumaz traficante de drogas no município de Feira de Santana, respondendo ali a 3 outras demandas criminais, com condenação definitiva e em l processo de execução. Ao lograr liberdade e deixar o presídio, voltou a traficar para pagar dívidas do próprio tráfico. Veio para Salvador e se instalou com a esposa num apartamento no bairro de Pituaçu. Para trabalhar, todavia, alugou um sítio em Monte Gordo, com o intuito de montar ali um minilaboratório onde

pudesse acrescer ao "crack" - adquirido em São Paulo - substâncias como ácido bórico e cafeína, transformando-o em cocaína. O acusado contava com duas prensas hidráulicas, balança, sacos para embalagem a varejo, insumos adulterantes, equipamentos para tratamento químico e substâncias químicas diversas (vide auto de exibição) [...]". Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória, em desfavor do Apelante. Irresignado, o Sentenciado, por intermédio de Advogado constituído, interpôs o presente Recurso de Apelação, requerendo, em suas razões recursais de fls. 799/822 (Id. 205982803), a reforma da sentença para absolvê—lo, quanto aos delitos catalogados nos artigos 35 da Lei nº 11.343/2006 e 12 da Lei nº 10.826/2006. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena base por entendê-la exacerbada em razão da natureza e quantidade da droga; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração máxima. Em suas razões de contrariedade de fls. 826/830 (Id. 205982807), o Parquet pugnou pelo provimento parcial do apelo, para absolver o Apelante quanto ao delito previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003. A Procuradoria de Justiça, através do parecer (Id. 26256938), subscrito pela Procuradora Lícia Maria de Oliveira, pronunciouse pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso de apelação. Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501964-72.2019.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Pedro Paulo de Jesus Mendes Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. Em suas razões recursais de fls. 799/822 (Id. 205982803), o Apelante pleiteia a reforma da sentença para absolvêlo, quanto aos delitos catalogados nos artigos 35 da Lei nº 11.343/2006 e 12 da Lei nº 10.826/2006. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena base por entendê-la exacerbada em razão da natureza e quantidade da droga; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração máxima. Narra a denúncia (fls. 01/03), que: "[…] No dia 4 de abril de 2019, por volta das 7h30, em um sítio localizado na Rua Ponta, Porã, distrito de Monte Gordo, neste município, os denunciados, associados há alguns meses para a mesma atividade ilícita, foram flagrados na posse de mais de 115 quilos de cocaína (laudo preliminar incluso), adquirida, guardada, preparada e fabricada pelo primeiro, e transportada pelo segundo, num veículo por ele utilizado como táxi, para venda e distribuição no município baiano de Feira de Santana, obviamente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O acusado Pedro Paulo de Jesus Mendes é contumaz traficante de drogas no município de Feira de Santana, respondendo ali a 3 outras demandas criminais, com condenação definitiva e em l processo de execução. Ao lograr liberdade e deixar o presídio, voltou a traficar para pagar dívidas do próprio tráfico. Veio para Salvador e se instalou com a esposa num apartamento no bairro de Pituaçu. Para trabalhar, todavia, alugou um sítio em Monte Gordo, com o intuito de montar ali um minilaboratório onde pudesse acrescer ao "crack" - adquirido em São Paulo - substâncias como ácido bórico e cafeína, transformando-o em cocaína. O acusado contava com

duas prensas hidráulicas, balança, sacos para embalagem a varejo, insumos adulterantes, equipamentos para tratamento químico e substâncias químicas diversas (vide auto de exibição) [...]". Postula o Recorrente, a sua absolvição em relação aos delitos previstos nos artigos 35 da Lei nº 11.343/2006 e 12 da Lei nº 10.826/2003, aduzindo, quanto ao delito de associação para o tráfico, atipicidade da conduta e, quanto ao delito de posse de arma, ausência de perícia na arma apreendida. Contudo, razão não assiste ao Apelante, desmerecendo qualquer amparo as teses aventadas. A materialidade está comprovada, através do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 48-56, tendo sido o Apelante encontrado com "01 (uma) Pistola semiautomática, aparentando calibre 22, KEL-TEC PMR-30, com inscrição CHO-PY, juntamente com 22 (vinte e duas) munições não deflagradas que estavam no respectivo carregador; (...) Munições WINCHESTER MAG, calibre 22, totalizando, aproximadamente, 377 (trezentas e setenta e sete) unidades; (...) 01 (um) Carregador de pistola calibre 22 (...)". Além de diversos aparelhos celulares, documentos bancários, anotações e outros objetos, foram encontrados: "02 (dois) Tambores cilíndricos, identificados com O lançamento manuscrito "Nº 23", contendo pó branco acondicionado em saco plástico transparente, apresentando peso bruto total de aproximadamente 25.700g e 28.1009, totalizando aproximadamente 53.800g (cinquenta e três mil e oitocentos gramas), lacrados sob nº 3447823 e 2336822: (...) 01 (um) Saco plástico transparente, identificado com o lançamento manuscrito "Nº 20", contendo pó branco, apresentando peso bruto total de aproximadamente 18.900g (dezoito mil e novecentos gramas), lacrado sob nº 8992348; 02 » (dois) Sacos plásticos transparentes, identificados com o lançamento manuscrito"Nº 21", contendo pó branco, apresentando peso bruto total de aproximadamente 20.194g e 13.8469, totalizando aproximadamente 30.0409 (trinta mil e quarenta gramas), lacrados sob nº 1225671 e 0114590; 05 ' (cinco) Sacos plásticos transparentes contendo pó branco, identificados com os lançamentos manuscritos" $N^{\circ}$  01"(3.7009);" $N^{\circ}$  10° (8739); . " $N^{\circ}$  12A° (6889);"Nº 12B"(1.0009) e"Nº 12C"(5369), totalizando peso bruto de aproximadamente 8.797g (oito mil, setecentos e noventa e sete gramas), lacrados sob nº 4558964:; 22 (vinte e dois) Frascos de vidro, de cor âmbar, sem discriminação de conteúdo, identificados com o lançamento manuscrito"Nº 25", lacrados: sob nº 8992368 e 5669065; 15 (quinze) Frascos de acetona, sendo 09 (nove) de 500ml e 06 (seis) de 100ml, identificados com o lançamento manuscrito "No 26", totalizando o volume de 5,1 litros, lacrados sob nº 1225681; 03: (três) Bombonas plásticas contendo produto químico liquido não discriminado, sendo 02 (duas) de cor preta e 01 (uma) de cor branca (...)" Cumpre sublinhar, também, o Laudo Preliminar de Constatação e o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 96/100 e 348/353, atestando a natureza da droga apreendida. Corroborando a materialidade e autoria delitivas, observa-se o Relatório de Inteligência Financeira, sob n. 40954 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF (fis. 264-266), atestando o depósito de vultuosas quantias feitas na conta bancária titularizada por Lucimara Nunes dos Santos, esposa do Apelante. Consta, também, dentre as transferências bancárias, que Márcio de Melo Silva depositou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na conta de Lucimara Nunes dos Santos, em 08/11/2018, sem apresentar qualquer justificativa para a referida operação, ressaltando-se, outrossim, que a referida senhora afirmou estar desempregada, e que sua conta bancária era constantemente utilizada pelo marido, Pedro Paulo de Jesus Mendes. A propósito, impõe-se colacionar o interrogatório do codenunciado Márcio de Melo Silva, às fls. 33/36, que teve sua pena extinta em decorrência do

óbito: "[...] QUE conheceu PEDRO PAULO há cerca de 4 (quatro) meses e passou a manter uma relação de amizade com ele; QUE teve conhecimento da vontade dele de alugar um sítio e para ajudá-lo, achou um em Monte Gordo e locou em seu próprio nome o sítio onde foi achada a droga nesta data; QUE o sítio foi alugado pelo valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)pelo período de 6 meses; QUE foi formalizado o contrato, não sabendo em qual lugar ele está; QUE até então não tinha conhecimento que o sitio seria alugado para funcionar como laboratório de droga; QUE PEDRO PAULO afirmava que n podia alugar em seu próprio nome porque estava em liberdade condicional; QUE cobrava a PEDRO PAULO cerca de R\$ 500,00 pela corrida de ida e volta da casa dele até o sítio; QUE tinha conhecimento de que no sítio funcionava O laboratório, e algumas vezes ajuda PEDRO PAULO a carregar algum material; QUE algumas vezes transportava material para Feira de Santana a pedido de PEDRO PAULO, mas não sabe dizer que tipo de material era transportado [...]". Traz-se à colação, ainda, o interrogatório do Apelante, que afirmou ser o responsável pelo laboratório, ex vi: "(...) QUE para pagar as suas dívidas do tráfico, se envolveu novamente com esta atividade ilícita com o objeto de quitar seus débitos e poder sair do tráfico; QUE há cerca de 3 meses, alugou um sitio na região de monte gordo por R\$ 2.000,00 com o objetivo de montar um laboratório de cocaína; QUE o contrato de aluquel do sitio foi feito em nome de MARCIO, que também foi preso nesta ocasião; QUE o interrogado que era o proprietário do laboratório encontrado, e . MÁRCIO, apenas auxiliava no transporte de sua casa até o sítio, apesar de ter conhecimento de todo o negócio ilícito realizado dentro do sítio; QUE hoje foi encontrado pelos policiais cerca de 6 guilos da cocaína já pronta para venda; QUE comprou em São Paulo 3 quilos de crack por cerca de R\$-12.000,00 e transformou no laboratório nos 6 quilos que foram apreendidos; QUE também foram encontrados ácido bórico e cafeína para fazer a mistura da droga; QUE além desses materiais, foram encontradas duas prensas, (...) QUE o JEEP RENEGADE encontrado em sua residência foi adquirido (0 KM) em uma. concessionária em nome de sua esposa, salvo engano, utilizando os recursos do tráfico de drogas; QUE vendia a droga na cidade de Feira de Santana e o taxista MARCIO que fazia a entrega (...)". Portanto, diante dos elementos probatórios constantes dos autos, resta evidenciada a prática de uma associação estável para o comércio ilícito de drogas, caracterizando o crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. No que concerne ao delito capitulado no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003, requer o Apelante a sua absolvição, asseverando a ausência de perícia na arma apreendida. Entretanto, como é de comum sabença, o delito de posse de arma possui natureza de crime de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico a segurança coletiva, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial, consoante pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais. Nesse viés, é rigor salientar que a Lei 10.826/2003 ( Estatuto do Desarmamento)é bem clara ao estabelecer que constituem crimes as meras condutas de possuir, deter, portar, adquirir e fornecer, uma vez que, na hipótese dos autos, o Legislador não considera, como pressuposto da criminalização, a lesão ou perigo concreto a determinado bem jurídico. Aliás, esse é o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que o porte ou posse ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, de mera conduta, consumando-se pelo ato de alguém portá-la em desacordo com determinação legal, o que constitui conduta típica. Nesse sentido, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS

IMPUGNADOS, CONHECIMENTO, ART, 12 DA LEI 10.826/2003, ABSOLVICÃO, IMPOSSIBILIDADE. PERIGO ABSTRATO. CRIME DE DANO OUALIFICADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO OU DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo. 2. Constatado na origem que o réu possuía em sua residência 3 armas e 2 munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, fica caracterizada a conduta estabelecida no art. 12 da Lei 10.826/03. 3. Os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 são de perigo abstrato, de forma que a inequívoca posse de armas e munições torna despicienda a comprovação do potencial ofensivo por meio de laudo pericial. 4. Para a caracterização do crime de dano qualificado contra patrimônio da União, Estado ou Município, mister se faz a comprovação do elemento subjetivo do delito, qual seja, o "animus nocendi", caracterizado pela vontade de causar prejuízo ou dano ao patrimônio público, o que não se verifica na espécie, em que o recorrente danificou as algemas para fins de fuga. 5. Agravo regimental provido. Agravo conhecido. Provimento parcial do recurso especial. Restabelecimento da absolvição pelo crime do art. 163, parágrafo único, III, do CP (art. 386, III - do CPP), ficando a pena definitiva estabelecida em 1 ano e 2 meses de detenção, no regime aberto, pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2003. (STJ-6ª Turma, AgRg no AREsp 2035355/TO, julg. 14/09/2022, DJ 20/09/2022) Logo, diante da prova produzida ao longo da instrução, aliada à documentação acostada aos autos, se revela suficiente a demonstrar que o Apelante detinha arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incorrendo, assim, no delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003. Depreende-se, assim, que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelante praticou as condutas previstas nos artigos 33, 35 da Lei nº 11.343/2006 e 12 da Lei nº 10.826/2003, razão pela qual não merece prosperar o pleito de absolvição. Em outra linha argumentativa, o Apelante impugna a dosimetria da pena, tangencialmente ao delito de tráfico de drogas, aduzindo haver sido exacerbada, razão pela qual postula a sua redução. Analisando o decreto condenatório rechaçado, infere-se que o Magistrado primevo, na primeira fase da dosimetria da pena, em relação às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valorou idônea e negativamente, as circunstâncias do crime, que fora cometido enquanto o ora Recorrente encontrava-se em regime prisional domiciliar. Além disso, com fulcro no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, considerou a expressiva quantidade e natureza da substância apreendida, droga considerada de elevada nocividade, para fixar, adequadamente, a pena-base acima do mínimo legal, consoante trecho do decisum vergastado: Dosimetria da pena em relação ao crime previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006 1º Fase Em relação às circunstâncias judiciais do artigo 59, verifico que APENAS as circunstâncias do crime são prejudiciais ao acusado, eis que o mesmo praticou os crimes em burla à vigilância do Estado a que estava submetido em razão do regime prisional domiciliar, o que demanda maior reprovabilidade e justifica a majoração da pena. As demais circunstâncias judiciais não merecem desfavor. Antes da fixação da pena-base, um esclarecimento. São oito as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Com essa inspiração. matemática, dentro de um prisma de proporcionalidade, construiu-se doutrina segundo a qual, para cada uma delas destina-se um oitavo da faixa de aplicação entre

O mínimo e o máximo da pena cominada no tipo penal. Essa . tendência temse revelado dominante. Nesse sentido: (...) Analisadas as diretrizes DA LEI ESPECÍFICA, o artigo 42, da Lei 11.343/2006, determina que a natureza e a quantidade da substância sejam considerados na primeira etapa da dosimetria da pena. Verifica-se que há grande reprovabilidade na conduta do réu, uma vez que o mesmo foi preso com expressiva quantidade de droga, mais de 06 (seis) quilos de cocaína, substância nociva com elevado poder degenerador da personalidade, forte capacidade viciante e de conhecida potencialidade letal. Assim, sopesando as circunstâncias valoradas (sendo prejudicial ao acusado APENAS as circunstâncias do crime) fixo a PENA BASE em 8 (OITO) ANOS e 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 500 (OUINHENTOS) DIAS-MULTA, cada um no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Com efeito, o artigo 42 da Lei Antidrogas estabelece que, na primeira fase do procedimento trifásico para aplicação da pena, devem ser sopesadas, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a quantidade e a natureza das drogas. Sobre a matéria, esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justica é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes. 2. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes. 3. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautarse pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. 4. Em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, a elevada quantidade e a natureza altamente deletéria do entorpecente apreendido — aproximadamente 25kg de cocaína — justificam a elevação da reprimenda inicial em patamar inclusive superior a 1/6.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.972.476/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) Dessa forma, estando devidamente justificado o incremento operado, deve ser mantida a pena-base como fixada pelo magistrado primevo. Noutra senda, postula o Apelante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em seu "patamar máximo". O pleito, contudo, não merece guarida. Da leitura do édito condenatório, verifica-se que o Magistrado a quo aplicou a fração de 1/6 (um sexto), em estrita conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, consoante excerto do objurgado decisum: "(...) Há a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso Il, alínea d, do Código Penal, qual seja, confissão espontânea. Por essa razão, reduzo a pena em um sexto, resultando em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa (...)" Por derradeiro, o Apelante sustenta que faz jus à causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no seu patamar máximo, o qual preceitua que: Art. 33, § 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas

poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Para o agente possuir o direito subjetivo à causa de diminuição de pena, é imperioso que todos os quatro requisitos elencados no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, estejam presentes cumulativamente, quais sejam: agente primário; bons antecedentes; não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa. Da análise dos autos, embora o juízo sentenciante tenha afastado o redutor com base na existência de ações penais em curso em desfavor do acusado, posicionamento que não é mais adotado pelos Tribunais Superiores, a referida benesse não pode ser aplicada, tendo em vista que o Recorrente foi condenado em primeiro grau pela prática da associação para o tráfico, condenação que ora se mantém, o que denota sua dedicação a atividades criminosas e impede a aplicação do referido benefício. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVICÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVA DA MATERIALIDADE. ENTORPECENTE APREENDIDO COM CORRÉU. LIAME ENTRE OS AGENTES COMPROVADO. REDUÇÃO DA PENA AOUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RÉU CONDENADO TAMBÉM POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pretensão de absolvição pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico - este último sob a alegação de falta de comprovação do ânimo associativo entre o recorrente e os corréus - demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/ STJ). 2. Não prospera a alegação de ilegalidade na condenação pelo delito de tráfico de drogas por não ter sido encontrado nenhum material ilícito com o ora recorrente, pois houve apreensão de entorpecentes com coinvestigado, tendo sido demonstrado o liame entre todos os agentes, conforme destacado no acórdão impugnado. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou orientação no sentido de que o reconhecimento da atenuante não implica a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231/ STJ. 4. A condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, já tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.211.018/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MINORANTE. RÉU CONDENADO TAMBÉM PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. "A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente do agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa" (AgRg no HC n. 732.135/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.) 2. Não tendo o Tribunal a quo se pronunciado acerca da tese apresentada, de detração penal nos parâmetros para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, não cabe a esta Corte Superior decidir por primeiro, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 747.282/AC, relator Ministro Olindo

Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022.) Assim sendo, forçoso reconhecer o acerto do Magistrado a quo, razão pela qual deverá ser preservado o comando sentencial em todos os seus termos. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo. Sala de Sessões, data assinada no sistema. Presidente Relatora Procurador (a) de Justiça